



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**- LEI Nº 3.874, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009 -**

*"Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências".....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, dos débitos tributários e ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fatos geradores ocorridos nos exercícios anteriores a 2009, observado para cada prestação, alcance econômico não inferior de 12 Unidades Fiscais do Município - UFM, ao tempo do pedido, inclusive os débitos do SAEP - Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Parágrafo único. Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum* incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários eventualmente arbitrados pelo Juiz.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio até o dia 11 de dezembro de 2009, sendo que o parcelamento somente será consolidado após o pagamento dos débitos a cujo fato gerador ocorreu no presente exercício.

Parágrafo único. O vencimento de cada parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior de trinta dias da homologação do pedido de parcelamento.

Art. 3º O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com exclusão de multa e juros legais, da seguinte forma:

I - pagamento a vista, exclusão de 80% (oitenta por cento) de multa e juros;

II - pagamento em até 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 60% (sessenta por cento) de multa e juros;

III - pagamento de 3 (três) a 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 40% (quarenta por cento) de multa e juros;

IV - pagamento de 6 (seis) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 20% (vinte por cento) de multa e juros;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



V pagamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 10% (dez por cento) de multa e juros;

VI para pagamento de débitos incidentes em um único imóvel residencial, com até 70 (setenta) metros quadrados de área construída em terreno com área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e, em terreno com área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, desde que o contribuinte requerente seja proprietário de um único imóvel no Município, o pagamento poderá ser em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas com exclusão de 100% (cem por cento) de multa e juros, respeitado sempre o valor mínimo de cada parcela.

Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação municipal.

Art. 4º Os contribuintes devedores que estiverem com débitos parcelados de acordo com a Lei Municipal nº 3.717, de 2 de abril de 2008, farão jus aos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício, que incidirão somente em relação ao saldo remanescente na data da opção.

§ 1º Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Procuradoria Geral do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§ 2º Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal, somente será arquivado após a quitação total do parcelamento e do recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais eventualmente devidas.

§ 3º O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

Art. 5º Em sendo deferido o pedido de parcelamento implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 6º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Art. 7º Acarretará também no cancelamento do benefício com a mesma consequência prevista no artigo anterior a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo a cujo fato gerador ocorra no curso do parcelamento.

Art. 8º A exclusão do contribuinte devedor implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago aplicando-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 9º O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva, com efeito, de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

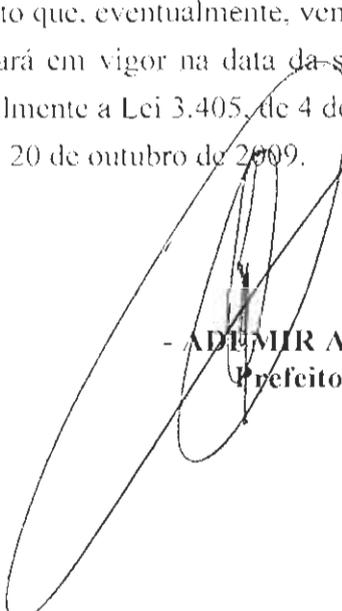
Art. 10 A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

Art. 11 O contribuinte contemplado com parcelamento nos termos da Lei 3.717, de 2 de abril de 2008, e que se tornou inadimplente com o consequente cancelamento do mesmo, não poderá se beneficiar do estatuído por esta Lei.

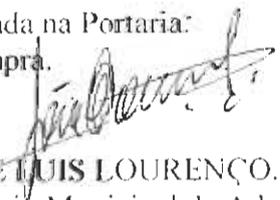
Art. 12 O presente parcelamento recairá sobre o débito apenas uma vez: caso o contribuinte devedor se torne novamente inadimplente da Fazenda Municipal, não terá direito de ser incluído em novo parcelamento que, eventualmente, venha ocorrer.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário, especialmente a Lei 3.405, de 4 de agosto de 2005.

Pirassununga, 20 de outubro de 2009.

  
- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria:  
Data supra.

  
JORGE LUIS LOURENÇO,  
Secretário Municipal de Administração,  
dag/.